



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001261-45.2012.815.0241

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Cíntia Fernanda Calisto Lucena
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
EMBARGADO : Município de Monteiro, representado por seu Prefeito
ADVOGADO : Miguel Rodrigues da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 139.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios, fls. 134/135v, interpostos por CÍNTIA FERNANDA CALISTO LUCENA, visando prequestionar o Acórdão de fls. 131/132, acerca da aplicabilidade das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657/42, e arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869/73.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão, entretanto não há qualquer alegação nesse sentido.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe, mesmo que para fins apenas de prequestionamento.

Se a Recorrente está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”. (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

In casu, o v. Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Nessa senda, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

Como não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade à Embargante, desobriga o Embargado do pagamento postulado.

Assim, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator